

Resolução CEE Nº 48, de 06 de outubro de 2020.

Homologo,
Em / /

Secretário da Educação do Estado da
Bahia

Normatiza procedimentos para o planejamento do retorno às atividades educativas nas instituições da Educação Básica e da Educação Superior, após os atos decorrentes do Decreto Estadual Nº. 19.586, de 27 de março de 2020 e suas atualizações, no Sistema de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o §2º do Art. 249 da Constituição Estadual e, sublinhando o disposto no inciso V do Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como o que determina o Art. 3º da Lei Estadual Nº. 7.308 de 02 de fevereiro de 1998 e, ainda, considerando

- a) a determinação constitucional para se resguardar o princípio da igualdade das condições de acesso e permanência à escola, circunscrito ao artigo 206 da Constituição Federal;
- b) a prossecução do fato associado à Portaria Nº. 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, à luz do Decreto Federal Nº. 7.616, de 17 de novembro de 2011;
- c) o procedimento declaratório do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, por intermédio do Decreto Legislativo Nº. 6, de 3 de março de 2020;
- d) a suspensão das atividades letivas pelo Decreto Estadual Nº. 19.529, de 16 de março de 2020, com as sucessivas atualizações;
- e) a publicação da Portaria MEC Nº. 544, de 16 de junho de 2020, pela qual ficam autorizadas a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais nas instituições de ensino superior, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);
- f) a promulgação da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais em caráter de excepcionalidade, para serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O retorno às atividades presenciais deve orientar-se, de forma rigorosa, pelas normas públicas explicitadas pelas autoridades sanitárias, reiterados os expedientes correlatos ao protocolo de procedimentos por elas definidos, conexo às responsabilidades respectivas para com as normas de biossegurança para cada rede de ensino, com alcance em cada instituição educativa.

Parágrafo único – As atividades presenciais devem ser retomadas com a manifestação das medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos estudantes, funcionários, professores e demais profissionais da educação, e suas famílias, considerando critérios sanitários específicos, fixados nos termos dos contextos locais e as indicações dos órgãos gestores das redes e instituições escolares.

Art. 2º. A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido obedecerá aos princípios dispostos no Art. 206 da Constituição Federal, especialmente o da igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas.

§1º O procedimento da organização do calendário contará com a participação das comunidades escolares para sua definição, em conformidade com a Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020.

§2º Nos termos definidos no §3º, Art. 2º da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, a integralização da carga horária mínima do ano letivo poderá ser feita no ano subsequente.

Art. 3º. Torna-se obrigatório para a reorganização das atividades curriculares presenciais o empenho pelos modos de redução dos impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes, priorizando-se os vínculos entre a saúde psicológica, as estratégias para o autocuidado e o bem-estar dos integrantes das comunidades das escolas da educação básica e das instituições do ensino superior, além da organização coletiva no âmbito interno de cada instituição para a gerência do planejamento e do seguimento paulatino das atividades presenciais.

Parágrafo único – As instituições educativas da educação básica e do ensino superior procederão a inclusão desses expedientes nos registros da proposta pedagógica a que se referem o inciso I do Art. 12 e o inciso II do Art. 53 da LDB, salvaguardado, neste último preceito, o princípio constitucional da autonomia universitária.

Art. 4º. A normativa desta Resolução está assentada em pressupostos oriundos da LDB, Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Parecer CNE/CP nº. 9, de 8 de junho de 2020 e, ainda, nas Resoluções CEE nº. 27/2020 e Nº. 37/2020, pelos quais se cotejam as constatações:

- I. o entendimento de que a circunstância definidora do retorno às atividades curriculares presenciais é a análise dos dados epidemiológicos associada ao controle da pandemia da Covid-19 pelos órgãos do sistema de saúde, destacando-se o registro feito pelo Art. 12 da Resolução CEE N.º 37 de 18 de maio de 2020 e, além disso, assimilando que esse senso incide na reafirmação da defesa da vida perante o ordenamento do sistema educacional;
- II. a prestação institucional para elaboração de protocolos que guiem as intervenções de acolhimento socioemocional dos alunos, a serem feitas com o diligente apoio de outros órgãos sistêmicos, no plano da colaboração intersetorial e, ademais, com a convicção de que a instituição educativa integra o conjunto de órgãos sociais importantes para aprimorar o desenvolvimento socioemocional dos estudantes;
- III. a articulação entre escola e família na educação básica é reiterada pela LDB como foco para a compreensão da integração entre escola e sociedade, com alcance para o entendimento sobre a natureza de complementaridade entre ambas, no que concerne à tarefa de educar os indivíduos;
- IV. a inclusão dos acontecimentos correlatos à Portaria Nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, no conjunto dos fatos que especificam as peculiaridades determinantes aos ajustes ao calendário anual das atividades letivas, acadêmicas e escolares;
- V. a definição do regime especial de aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, posta pela Resolução CEE Nº. 27/2020 encontra-se obfirmado pelo Parecer CNE/CEB Nº. 5, de 7 de maio de 1997, que trata da regulamentação da LDB, sobretudo a abordagem das atividades escolares com frequência exigível e efetiva orientação docente para as atividades realizadas fora do espaço físico da escola, por meio da qual se pode formalizar a contagem de tempo a ser incluído nas oitocentas horas anuais;
- VI. a longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nos ambientes acadêmicos e escolares e, ademais, a não realização, neste período, de atividades em domicílio por parte dos estudantes de escolas públicas da educação básica devem ser itens constantes na consideração do retorno às atividades presenciais;
- VII. o aval para as diferentes formas de organização da jornada escolar da educação básica tem proteção de parâmetros legais, incluindo os da BNCC, sem que o atributo do arranjo anual seja uma obrigatoriedade, esclarecendo-se que o ano letivo não necessita coincidir com o ano civil;
- VIII. a gestão do calendário e a forma de sua organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares é de responsabilidade dos sistemas, redes e instituições de ensino – tanto as acadêmicas do ensino superior, quanto as escolares da educação básica –, assinalando-se que o mesmo se aplica à execução da proposta pedagógica institucional, devendo ter aval dos conselhos internos às instituições;

Parágrafo único – Fica destacada a centralidade das dimensões do educar e do cuidar como escopo referencial para a educação básica, no contexto singular da situação de emergência em saúde pública, em que devem se sublinhar as marcas de cooperação e solidariedade, de solicitude e de desvelo para com as relações interindividuais, à luz da Resolução CNE/CEB Nº. 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Art. 5º. Fica reiterado o disposto pela Lei Federal Nº. 13.935, de 11 de dezembro de 2019, no que concerne à inclusão de equipes multiprofissionais para implantação dos serviços de apoio psicológico nas redes públicas de educação, em consonância com os projetos pedagógicos das instituições de educação básica, considerando-se a intersetorialidade e a cooperação interfederativa como focos da estruturação desses serviços.

Parágrafo único—As redes privadas devem integrar esses serviços na dinâmica de execução dos projetos pedagógicos das suas unidades de ensino, à luz do seu planejamento institucional.

CAPÍTULO II DA RETOMADA PRESENCIAL DAS ATIVIDADES LETIVAS ACADÊMICAS E ESCOLARES

Seção I Do Pacto Pedagógico

Art. 6º. No planejamento da retomada gradual das aulas presenciais sublinha-se, sobretudo, a abordagem para as competências sócio emocionais, com relevo para o significado do valor da sensibilidade e solidariedade para a convivência humana e a ênfase para a dimensão compreensiva das relações interindividuais no contexto do surto epidêmico, com repercussão na sociedade;

Art. 7º. As atividades educativas na forma presencial poderão ser gradativamente retomadas, observando a autonomia dos sistemas, redes e instituições de ensino, condicionadas à situação de controle das variáveis epidemiológicas de cada localidade.

§1ºA retomada gradual prevista no *caput* poderá ocorrer de forma regionalizada, sempre em consonância intersetorial com os órgãos de gestão da saúde e da assistência social, devidamente articulada com o sistema de educação.

§2º O processo de retomo será sequencial, gradativo e escalonado, recomendando-se a execução do regresso de modo preferencial para o fluxo dos estudantes de faixas etárias e de etapas mais avançadas dos ciclos acadêmicos e escolares.

§3º Fica admitida a realização de atividades remotas, na dimensão de complementaridade que regule a busca de solução para questões adstritas à integralização curricular, salvaguardadas as especificidades explicitadas por normativas vigentes e evidenciando que, no âmbito da educação superior há que se incluir o cuidado para com as situações das práticas curriculares próprias da experimentação em laboratórios, estúdios, ateliês, quadras, cultivos, oficinas etc. e, ainda, das práticas concernentes aos estágios curriculares.

Art. 8º. Sublinha-se a pertinência de se estabelecer o convívio entre processos presenciais e não presenciais de atividades curriculares, na previsão do retorno na conjuntura da ESPIN, considerando-se o disposto no Art. 23 da LDB, pelo qual se determina que os tempos escolares podem ser organizados no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados e em outros critérios, ou, ainda, por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§1º Admite-se o Anexo Único da Resolução CEE nº. 37/2020 como parâmetro proficiente para organização da conjunção entre atividades presenciais e não presenciais, apropriada ao gerenciamento da integralização curricular na educação básica.

§2º Fica reiterado o disposto no Parecer CNE/CEB nº. 5/1997, citado no Art. 3º da Resolução CEE nº. 37/2020, para o convívio entre processos presenciais e não presenciais mencionados no *caput*.

Art. 9º. Ao abrigo do que está determinado pelo Art. 12 da LDB, a programação curricular para o tratamento de conteúdos no retorno às atividades presenciais deve evidenciar os aspectos seguintes, devidamente registrados em documentos vinculados ao planejamento pedagógico de cada instituição:

I. Para a educação infantil:

a) a finalidade de dar proteção ao desenvolvimento integral da criança deve ser o objeto da composição dos atos de articulação entre instituições educativas da educação infantil e as famílias;

b) o reforço à promoção do direito de brincar, nos termos do marco legal da primeira infância, consignado pela Lei Nº. 13.257, de 8 de maio de 2016;

II. Para o ensino fundamental:

a) a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, das linguagens e dos valores em que se fundamenta a ordem social;

b) o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

III. Para o ensino médio e para a educação profissional e tecnológica:

- a) a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- b) a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.
- c) o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - Para a educação superior enfatiza-se o disposto no Art. 43 da LDB, sublinhando-se o necessário envolvimento com estes tópicos, destacados a seguir, e, ainda, apontada a magnitude do cenário presente da situação da emergência em saúde pública:

- a) ações do planejamento curricular que tenham implicação para o ponto de vista relacionado ao entendimento da interdependência entre o homem e o meio em que vive, como prescreve o inciso III do artigo citado no *caput*;
- b) de igual modo, para o inciso VI, que considera a inevitabilidade do estímulo ao conhecimento dos problemas do mundo presente, com destaque para o contexto das relações interprofissionais;

§1º No entendimento do Inciso I impõe-se a atenção para com:

- a) as relações moderadas pelos adultos na convivência com as crianças;
- b) a importância da socialização a partir das experiências das crianças, nas instituições de educação infantil;
- c) as abordagens da infância como categoria estruturante da vida social devem ser o objeto do planejamento da instituição de educação infantil;

§2º No entendimento do Inciso II vem a lume os seguintes aspectos:

- a) o implícito ao Art. 16 da Resolução CEE Nº. 137 de 17 de dezembro de 2019, que trata da prioridade para a alfabetização;
- b) os elementos circunstanciais que firmam a conjuntura da situação da emergência em saúde pública, no que tange à compreensão do ambiente natural, tecnológico e político, traduzidos objetivamente em conteúdos de ensino;
- c) o fortalecimento dos nexos entre escola e família, como base para o revigoramento da função social da instituição de educação;

§3º No entendimento do Inciso III enfatizam-se os seguintes aspectos:

- a) os elementos circunstanciais predominantes na especificação da emergência em saúde pública devem priorizar o aprofundamento dos conhecimentos tratados no ensino fundamental e, ao mesmo tempo, deem conta da consolidação do elo entre teoria e prática para o entendimento de processos produtivos, na dimensão própria do ensino médio e da educação profissional e tecnológica, expressos de modo objetivo em conteúdos de ensino;

b) a conexão entre conhecimento curricular e realidade deve ser feita à luz da interdisciplinaridade e da contextualização, princípios estes fixos nas normativas nacionais para a formação dos indivíduos;

§4º No entendimento do Inciso IV deve-se considerar:

a) a perspectiva de inserção do valor da sensibilidade e solidariedade para a convivência humana no enquadramento conexo a cada curso;

b) a dimensão compreensiva das relações interindividuais e interprofissionais e seu alcance social no contexto do surto epidêmico;

c) a incorporação da situação de emergência em saúde pública, de *per si*, na perspectiva formativa de cada curso;

§5º Sublinha-se a importância da consulta permanente às diretrizes curriculares nacionais especificadas, consonantes com os níveis que compõem a educação brasileira, na delimitação das expectativas de recomposição de atos curriculares.

§6º Os espaços acadêmicos e escolares deverão ser organizados para atender ao novo redesenho curricular.

§7º Reitera-se o disposto no Art. 8º da Resolução CEE Nº. 37/2020 para as instituições de ensino superior, na abrangência das normativas aqui instituídas, no processo por elas reguladas para o retorno às atividades presenciais.

Art. 10. Considera-se o inciso III do Art. 14 da Resolução CNE/CP Nº. 2/2017, que trata da definição das competências da área de ciências da natureza, como elemento organizador para o tratamento dos incisos II e III do Art. 9º deste instrumento normativo, sublinhada a pertinência da área de ciências da natureza no contexto da ESPIN e sua peculiaridade para promover interligações e contextualizações no currículo da educação básica, ressaltando-se as correlações de reciprocidade com as demais áreas.

Parágrafo único – Ficam reiteradas as dez competências gerais da BNCC como elemento de focalização para o referido no *caput* deste Artigo, naquilo que converge para o fomento às correlações de reciprocidade com as demais áreas de conhecimento.

Art. 11. Ressalta-se o disposto pelo Art. 25 da Resolução CEE Nº. 137, de 17 de dezembro de 2019, no que concerne à aplicação do princípio pedagógico da educação contextualizada em todos os sistemas e redes de ensino, para a programação curricular das instituições escolares da educação básica.

Art. 12. Em conformidade com o que estabelece o Art. 24 da LDB, inciso V, alínea “a”, referenciado no Art. 4º da Resolução CEE Nº. 37/2020, ratifica-se que a abordagem da temática da avaliação é componente do ato pedagógico, extraordinariamente significativo no contexto do retorno às atividades presenciais.

§1º Fica estabelecido que a temática da avaliação deverá ser redimensionada no conjunto da proposta pedagógica de cada instituição de ensino da educação básica, conexas ao disposto no Art. 12 da LDB, na fase de retorno às atividades pedagógicas de que trata esta normativa.

§2º Sublinha-se, no que é pertinente ao mencionado no *caput*, a preponderância da avaliação formativa sobre a avaliação somativa, à luz da LDB, reiterado nesse aspecto em particular o Parecer CEE N. 89, de 10 de agosto de 2020.

§3º As instituições educativas da educação básica ficam incumbidas de proceder a realização de avaliação diagnóstica no retorno às atividades presenciais, com a finalidade de:

a) articular conhecimentos, aptidões e saberes dos estudantes, na interface das condições de aprendizagens – tanto nos aspectos cognitivos, quanto nos socioemocionais, com vistas à (re)organização dos processos de ensino e aprendizagem;

b) reconhecer esse ato como norteador do planejamento pedagógico, na perspectiva do sucesso das aprendizagens e, também, como elemento estruturador de barreiras à retenção escolar e à evasão da escola;

c) sobrepujar lacunas, lapsos e carecimentos decorrentes da interrupção do fluxo curricular, para além do aspecto quantitativo, como sublinha a Resolução CNE/CEB Nº. 4/2010 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

d) contemplar, sobremaneira, as atividades de acolhimento socioemocional aos estudantes;

§4º No processo de realização da avaliação diagnóstica deve-se dar destaque ao foco de comunicação com as famílias, como aspecto importante na acolhida aos estudantes.

Art. 13. A Resolução CEE Nº 14, de 11 de março de 2019, deverá ser referência para os procedimentos de classificação e reclassificação de estudantes, no que couber, nas instâncias de gestão do processo pedagógico.

Art. 14. A garantia de terminalidade para os estudantes em fase de finalização do ensino fundamental e do ensino médio deve receber tratamento especial, por parte das instituições de ensino da educação básica, na salvaguarda da regularização de fluxo escolar, do combate à distorção idade-série e empenho pelo decréscimo da retenção e da evasão.

Art. 15. As redes e instituições escolares devem promover a realização da busca ativa dos estudantes, como medida impeditiva da evasão escolar, considerando o registro da diligência pela busca ativa no Plano Nacional de Educação, Lei Nº. 13.005 de 25 de junho de 2014, bem como a consideração

do Parecer CNE/CP Nº. 5 de 28 de abril de 2020 sobre esse assunto.

Art. 16. Aplicam-se as orientações previstas nesta normativa às especificidades do atendimento dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação, no âmbito da Educação Especial.

§1º No atendimento dos estudantes da Educação Especial impõe-se a necessidade de assegurar medidas locais de acessibilidade que garantam recursos pedagógicos, recursos de tecnologia assistiva e estratégias próprias no cumprimento das atividades.

§2º Os professores regentes deverão atuar em permanente intercomunicação com a equipe escolar no encaminhamento das atividades curriculares, para conduzir providências quanto às situações que demandem atenção específica, cuidar da adequação de materiais e sistematizar orientações específicas às famílias.

§3º No cumprimento das diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) reitera-se o reforço de articulação entre o professor especialista com os professores regentes das redes de ensino e com as famílias, visando organicidade e cooperação.

§4º Fica reafirmada a atenção da equipe escolar com a acessibilidade pedagógica, física, da comunicação e informação para os estudantes da educação especial, incluídas aí a disponibilidade de tecnologia assistiva e as obrigações para com a acessibilidade sociolinguística aos estudantes surdos, usuários da língua brasileira de sinais (LIBRAS), e com a acessibilidade à comunicação e informação para os estudantes com deficiência visual e surdocegueira, e, da mesma forma, a disponibilidade para com aqueles que apresentem outras deficiências.

§5º Obrigam-se as redes e instituições no empenho por medidas locais, de cunho intersetorial, abrangendo os órgãos de saúde e assistência e outros, para que, de forma articulada, os estudantes com deficiência tenham assegurada a garantia dos direitos e serviços necessários ao acesso à rede de proteção e reintegração de sua vida escolar e, ademais, fica reafirmado o pressuposto da busca ativa destes estudantes, por escola e rede de ensino.

Seção II

Da Especificidade da Educação Superior

Art. 17 Ficam autorizadas as Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino a adotar protocolos de biossegurança, medidas de reorganização de currículos e projetos pedagógicos dos cursos de graduação, reorganização de calendário letivo e formato de atividades de ensino, enquanto

durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19, na forma especificada nesta Resolução.

Art. 18 As Universidades, no âmbito da sua autonomia, decidirão sobre o retorno às atividades presenciais e a reorganização do calendário acadêmico, conforme o disposto no *caput* do Art. 3º da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020.

Art. 19 Ficam autorizadas as Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino a totalizar o cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

§1º A oferta de atividades não presenciais deve ser prestada com base no princípio de igualdade de condições e de acesso e permanência dos sujeitos envolvidos, conforme preconiza o Art. 206 da Constituição Federal.

§2º Os projetos pedagógicos dos cursos presenciais que sofrerem alteração com a inclusão de atividades não presenciais, por meio de ambientes virtuais de aprendizagem (AVA) e outros recursos tecnológicos e metodologias pertencentes ao campo da Educação a Distância (EaD) deverão ser encaminhados aos órgãos competentes para apreciação.

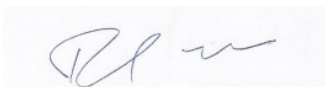
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Essa Resolução tem validade no delineamento do retorno das atividades presenciais, devendo ser observadas as suas orientações para a eficácia da sua finalidade enquanto perdurar a conjuntura da ESPIN, no âmbito gerencial das redes e instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 21 Os casos omissos serão tratados por normas complementares.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 6 de outubro de 2020



Paulo Gabriel Soledade Nacif
Presidente CEE-BA

Homologado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia, em 26/10/2020. Publicada no D.O.E 28/10/2020